



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.901 - SP (2013/0024210-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : VANDERLEI ANTÔNIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : EDISON LORENZINI JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVON MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : INACIO GOMES DA SILVA
MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO COMPROVADO

1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e economia processual, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível ao julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelas partes. Precedentes do STJ.
4. No caso, a decisão que negou trânsito ao agravo foi devidamente fundamentada, bem como o acórdão exarado pelo Tribunal estadual, o qual não apreciou a lide à luz dos dispositivos citados, mas com base no contrato, em fatos e provas.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.901 - SP (2013/0024210-5)

EMBARGANTE : VANDERLEI ANTÔNIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : EDISON LORENZINI JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVON MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : INACIO GOMES DA SILVA
MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Vanderlei Antônio Alves e Tárzia Julieta Colli Alves em face da decisão de fls. 293-295 em que neguei seguimento a agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, alegam que há contradição na referida decisão, pois foi reconhecida a inexistência de violação ao art. 535 do CPC, mas ao mesmo tempo foi decidido que carece de prequestionamento os dispositivos que os recorrentes aduzem violados; também contraditória a decisão acerca da impossibilidade de destrancamento do especial em razão das Súmulas 5 e 7/STJ, pois em nenhum momento se pleiteou exame de fracasso na obtenção de financiamento de saldo devedor, tampouco exame das cláusulas contratuais.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para integrar o julgado, sanando a contradição existente e conferindo efeito modificativo quanto ao mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.901 - SP (2013/0024210-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : VANDERLEI ANTÔNIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : EDISON LORENZINI JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVON MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : INACIO GOMES DA SILVA
MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO COMPROVADO

1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e economia processual, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível ao julgador se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelas partes. Precedentes do STJ.
4. No caso, a decisão que negou trânsito ao agravo foi devidamente fundamentada, bem como o acórdão exarado pelo Tribunal estadual, o qual não apreciou a lide à luz dos dispositivos citados, mas com base no contrato, em fatos e provas.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e economia processual, recebo como agravo regimental os presentes embargos de declaração, em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - PREPARO - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS À LEI 12.373/2011 (cód. 40029) - DESERÇÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO AO ART. 511, CAPUT, DO CPC - SÚMULA 187/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA -

1.- Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

[...]

5.- Embargos de Declaração acolhidos como Agravo Regimental e improvidos.

(EDcl no AREsp 347.963/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 283/STF E 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator.

[...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 122.550/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. "A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia de n. 1.046.376-DF, pacificou a orientação de que é válida a notificação do contribuinte, a respeito de sua exclusão do REFIS, por meio eletrônico" (AgRg no REsp 1.244.681/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14/2/12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1269144/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

3. No mais, observo que as partes alegam que padece de contradição a decisão monocrática proferida por este relator, na qual neguei trânsito ao recurso especial outrora interposto. Isso porque teriam o recorrentes opostos os embargos de declaração contra o acórdão *a quo*, mas o Tribunal não modificou o *decisum* nem debateu o teor dos arts. 394, 395, 396, 417, 419 e 420 e do Código Civil, o que ensejou a alegação de vulneração ao art. 535 do CPC.

Nesta Corte, reconheci ausência de prequestionamento dos dispositivos citados, em que pese a oposição dos aclaratórios, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, pois o conteúdo material dos referidos dispositivos não foi apreciado pela instância ordinária; além disso, entendi inexistir violação ao art. 535 do CPC. Essa fundamentação está em plena harmonia com a jurisprudência deste Tribunal. Confirmam-se:

Vejamos

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTUAÇÃO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível ao julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ.

[...]

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp

338.874/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO AUTÔNOMO PARA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NAS COMARCAS DO INTERIOR. DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do art. 5º, §§1º e 2º, da Lei 8.666/93, do art. 15, §2º, incisos I e II, e §8º, da Lei 8.880/94 e do art. 3º da Lei 10.192/2001, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as súmulas 211/STJ e 282/STF. Salienta-se que não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1397441/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA EXCLUSÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. É inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. "Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e, em simultâneo, afastar indicação de afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado" (AgRg no REsp 1396224/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 126.761/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVO A ENERGIA ELÉTRICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE RECONHECIDA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF, tornando-se, também, "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Súmula 211 do STJ).

[...]

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 191)

Com efeito, no julgado ora recorrido foram dirimidas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivessem sido examinadas uma a uma todas as alegações e fundamentos expendidos pela parte. Isso porque basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasam sua decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais ou a todos os argumentos da parte.

4. No caso, a alegação das partes não se sustenta, pois não há falar em prequestionamento nem em contradição na decisão. Isso porque o não provimento do agravo em recurso especial apreciou a lide de forma suficiente, apenas abordando outros fundamentos para decidir. Nessa linha, constou expressamente às fls. 294-295 que a demanda fora decidida pela Corte estadual com lastro na análise dos termos do contrato, bem como de fatos e provas, o que faz incidir o enunciado das Súmulas 5 e 7/STJ. No acórdão *a quo*, igualmente, vislumbram-se os fundamentos necessários à solução da controvérsia, apenas em sentido contrário ao almejado pelas partes.

Nessa linha:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO. QUESTÃO PRECLUSA. ART. 473 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, cuidando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no do julgado.

2. Dest'arte, infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza recursal dos Declaratórios, estes não se prestam ao reexame da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Não tem, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclarar ou integrar, razão por que seu processamento não é norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

[...]

5. Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1317568/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

3. A suspensão prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil somente é dirigida aos Tribunais locais, não abrangendo os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1392463/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 03/12/2013)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0024210-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 290.901 / SP

Números Origem: 0100500454748 58310200500454700000 91624320320068260000 994060319661

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDERLEI ANTÔNIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : EDISON LORENZINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVON MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : INACIO GOMES DA SILVA
MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VANDERLEI ANTÔNIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : EDISON LORENZINI JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVON MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : INACIO GOMES DA SILVA
MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.